



**PARECER N°** 1284/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.025813/2014-51  
**INTERESSADO:** COP. SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 000745/2014/SPO **Data da Lavratura:** 23/04/2014

**Crédito de Multa n°:** 652992165

**Infração:** *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*

**Enquadramento:** alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

**Data da infração:** 19/12/2012 **Hora:** 21:30 **Local:** SBMT

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por COP Serviços Aéreos Especializados Ltda. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000745/2014/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Data da infração: 19/12/2012 Hora: 21:30 Local: SBMT

Descrição da ocorrência: Permitir extrapolação de jornada por tripulante.

HISTÓRICO: Durante inspeção programada na empresa COP Serviços Aéreos Especializados, analisando os registros do diário de bordo 008/PT-YNB/12 da aeronave PT-YNB, em sua página 41, verificou-se que o tripulante Tambellini CANAC106087 extrapolou o limite de horas diárias em 5 horas e 18 minutos, conforme estabelecido no artigo 21 da lei 7.183, de 5 de abril de 1984:

"Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;"

Para o dia em questão, o tripulante iniciou sua Jornada às 06:00h da manhã e finalizou as 21:30h, sem uma interrupção igual ou superior a 4 horas entre os voos. (art.21 §1)."

Dado o exposto, a COP Serviços Aéreos Especializados Ltda. incorreu na infração prevista no artigo 302, inciso III, alínea o da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

2. À fl. 02 consta o Relatório de Fiscalização n° 72/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, que descreve a infração constatada pela fiscalização e apresenta os cálculos realizados para chegar-se ao valor de horas extrapolado. O Relatório de Fiscalização apresenta ainda os seguintes anexos:

2.1. Cópia da situação da aeronave PT-YNB no sistema SACI (fl. 03);

2.2. Cópia dos detalhes do aeronavegante Miguel Marcelo Wirthmann Tambellini no sistema SACI (fl. 04);

2.3. Cópia da página 041 do livro de bordo da aeronave PT-YNB (fl. 05), referente ao dia 19/12/2012.

3. À fl. 06, cópia do ofício nº 328/2014/GTPO/SP/GOAG/SPO, que encaminhou o auto de infração ao autuado.
4. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 02/06/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07, não tendo apresentado defesa, conforme termo de decurso de prazo à fl. 08.
5. Em 14/07/2014, lavrado Despacho nº 161/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, que encaminhou o processo à ACPI/SPO-RJ - fl. 09.
6. À fl. 10, juntado extrato de lançamentos do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) relativo ao interessado, de 22/12/2015.
7. À fl. 11, consta Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.
8. À fl. 12, consta cópia dos horários de nascer e por do sol dos dias 19 e 20/12/2012, coletadas no site do DECEA/COMAER.
9. O setor competente, em decisão motivada (fls. 13/14), proferida em 04/01/2016, confirmou a existência de ato infracional, por *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*, com base na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e após apontar a presença de uma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor mínimo previsto para o item "o", código INI, da Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.
10. À fl. 15, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.
11. Em 17/02/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 16.
12. Em 22/02/2016, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 17.
13. Notificado da decisão de primeira instância em 24/02/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 18, o interessado protocolou seu Recurso em 26/02/2016 (fl. 19/27). No documento, requer a concessão de desconto de 50% no valor da multa, de acordo com o parágrafo 1º do art. 61 da IN 08/2008. Junto ao recurso o interessado apresenta os seguintes documentos relativos aos autos de infração 000745/2014/SPO e 000754/2014/SPO: cópia das notificações de decisão, cópia das decisões de primeira instância e cópia dos autos de infração.
14. Tempestividade do recurso certificada em 05/09/2016 - fl. 28.
15. Em 28/11/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1298581).
16. Em 03/04/2018, lavrado Despacho de distribuição à Relatoria (SEI 1669166).
17. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

18. ***Regularidade processual***
19. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 02/06/2014 (fl. 07), não tendo apresentado defesa, conforme termo de decurso de prazo à fl. 08. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 24/02/2016 (fl. 18), protocolando seu tempestivo Recurso em 26/02/2016 (fls. 19/27), conforme Despacho à fl. 28.
20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## MÉRITO

21. **Quanto à fundamentação da matéria - permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta**

22. Segundo os documentos juntados ao processo, no dia 19/12/2012, o tripulante Miguel Marcelo Wirthmann Tambellini (CANAC 106087), operando a aeronave PT-YNB, executou jornada de trabalho superior à descrita na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, artigo 21, infringindo assim a legislação vigente.

23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84). A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

24. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

**Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.**

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

**§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.**

(grifo nosso)

25. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto *'in verbis'*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

**a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;**

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(grifos nossos)

26. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu

Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "o", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

27. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 00745/2014/SPO à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

### ***Quanto às Alegações do Interessado:***

28. Com relação à solicitação apresentada em Recurso pelo interessado, cumpre observar que a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa não é cabível na atual fase processual (recursal), pois essa requisição somente pode ser realizada **dentro do prazo de defesa**. Importante mencionar que o Interessado, dentro das prerrogativas de seus direitos, pode requerer o previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, alterada pela Instrução Normativa ANAC nº 09, de 08 de julho de 2008, conforme §1º do art. 61 a seguir:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

(...)

(grifo nosso)

29. Sendo assim, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

30. Registre-se que o autuado não apresentou defesa e em seu recurso não apresentou qualquer excludente de sua responsabilidade.

### **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

31. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na **alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA** c/c art. 21, alínea a, da Lei nº 7.183, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

32. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade

de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

33. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

34. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à **alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA** poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

35. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

36. No caso em tela, em conformidade com a decisão de primeira instância, verifica-se somente a incidência da circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, qual seja, a "inexistência de aplicação de penalidades no último ano". Conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) SEI 1929714, de 18/06/2018, verifica-se que não existia crédito constituído em caráter definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrado em 19/12/2012 (que é a data da infração ora analisada) quando prolatada a decisão de primeira instância.

37. ***Das Circunstâncias Agravantes***

38. Verifica-se que no caso em tela não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

39. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

40. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, **a multa deve ser mantida** em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## **CONCLUSÃO**

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

42. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

43. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/06/2018, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1929314** e o



código CRC **FE0E73E4**.

---

**Referência:** Processo nº 00066.025813/2014-51

SEI nº 1929314



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 18-06-2018 16:14:21

Dados da consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: COP. SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nº ANAC: 30002000296

CNPJ/CPF: 03753049000103

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">625042104</a>		15/10/2010		R\$ 7.000,00	29/04/2011	7.197,59	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628218110</a>	60800025621201092	09/09/2011	10/03/2008	R\$ 2.800,00	30/09/2011	2.814,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">634420128</a>	00065102622201269	12/11/2012	17/08/2007	R\$ 7.000,00	13/12/2013	7.215,75	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">644528144</a>	00066025821201406	17/11/2014	11/04/2013	R\$ 3.500,00	17/11/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651330151</a>	00065163004201376	11/12/2015	19/11/2013	R\$ 800,00	31/03/2016	984,48	984,48		PG	0,00
2081	<a href="#">652991167</a>	00066025816201495	01/04/2016	20/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">652992165</a>	00066025813201451	01/04/2016	19/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">654745161</a>	00066025820201453	04/07/2016	11/04/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC1	9.708,29
2081	<a href="#">654795168</a>	00066025817201430	07/07/2016	11/04/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">654796166</a>	00065025818201484	07/07/2016	11/04/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">654797164</a>	00066025819201429	07/07/2016	11/04/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 18-06-2018 (em reais):</b>											9.708,29

#### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª Instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1375/2018**

PROCESSO Nº 00066.025813/2014-51

INTERESSADO: COP. SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Brasília, 18 de junho de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por COP. SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 04/01/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 000745/2014/SPO, com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84) - *extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 652992165.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1284/2018/ASJIN - SEI nº 1929314**], e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa imposta pelo setor competente de primeira instância no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/06/2018, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1929741** e o código CRC **BD058BB8**.